



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010254/2007-16
Recurso nº 177.407 Voluntário
Acórdão nº 2802-001.660 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILSON MARCHESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO BENEFICIÁRIO DO PLANO E DOS VALORES PAGOS. DEDUÇÃO LEGÍTIMA.

Deduzidas despesas com pagamento de despesas médicas com plano de saúde e comprovados de forma idônea os valores pagos e que o contribuinte foi o único beneficiário das despesas, há de ter-se por legítima a dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$22.794,28 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 03 a 05, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004. Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando foram verificadas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$ 22.794,28. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas.

Apresentou tempestivamente impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que o comprovante do Plano de Assistência Médica do Saúde Bradesco AS, no valor de R\$ 22.794,28, comprova a despesa médica pleiteada. Informa ainda que não recebeu a intimação para apresentação de documentos, não obstante seu endereço permanecer mesmo desde a época da declaração.

Ao final, requer que seja cancelado o débito fiscal.

Em julgamento, a 7ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 29/01/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que os documentos apresentados não apontam de forma inequívoca os beneficiários do plano de saúde em questão.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.45, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 48, atacando a decisão exarada pela DRJ, aos seguintes fundamentos. Afirma que não recebeu qualquer notificação anterior ao lançamento ao contrário do que afirma o auto de infração, o qual, contendo informação inverídica, é nulo. Que o comprovante apresentado preenche todos os requisitos legais para fundamentar a dedução efetuada, já que o mesmo aponta como único segurado da apólice o contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente às glosas de pagamentos de despesas médicas.

A falta de notificação anterior ao lançamento não é por si causa de nulidade do lançamento, exercendo-se o contraditório *a posteriori*, tendo a contribuinte a oportunidade no processo para a apresentação dos comprovantes respectivos.

Processo nº 10120.010254/2007-16
Acórdão n.º **2802-001.660**

S2-TE02
Fl. 99

De fato, assiste razão ao contribuinte quando afirma que o comprovante de fl.16 é prova idônea dos pagamentos efetuados ao plano de saúde e de seus beneficiários, quando no campo “segurados da apólice” consta tão somente o nome do contribuinte e o valor total por ele deduzido como sendo relativo ao próprio, na qualidade de segurado.

Isto posto, dou provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 22.794,28, conforme documento de fl.16.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 10120.010254/2007-16
Acórdão n.º **2802-001.660**

S2-TE02
Fl. 100



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional